



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.

Parágrafo único. O volume de recursos obrigatórios anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vetada a utilização de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).’ (NR)’

“**Art.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**
I –
.....

f) cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes



renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio, até o limite de 3 MW (três megawatts).’ (NR)’

“**Art.** O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade com a alínea “f do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.”

“**Art.** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (PeacFGI) e no Peac-FGI Crédito Solidário RS, independentemente do limite estabelecido no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....
§ 6º Do montante de que trata o caput, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro e mini geração de energia fotovoltaica.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o acesso das cooperativas de energia solar a mecanismos de financiamento e garantias de crédito, fortalecendo a transição energética e incentivando a adoção de fontes renováveis no Brasil. Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a fim de incluir as cooperativas solares entre as entidades elegíveis ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como a modificação da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para permitir a utilização de recursos do crédito rural em investimentos em usinas fotovoltaicas por cooperativas formadas por beneficiários do Pronaf e do Pronamp. Adicionalmente, altera-se a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para assegurar recursos específicos no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) destinados a essas operações.

A energia solar fotovoltaica vem registrando um crescimento expressivo no Brasil, impulsionado pela micro e minigeração distribuída. Entre 2019 e 2023, a capacidade instalada saltou de 2,4 GW para 37,3 GW, representando um papel estratégico na diversificação da matriz elétrica e na redução da dependência de fontes fósseis. De acordo com dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em 2022 a geração solar respondeu por 4,4% da eletricidade nacional, mas já demonstrou impacto significativo na redução do uso de combustíveis fósseis, com destaque para a queda de 52,9% na geração a partir de carvão, gás natural e derivados de petróleo no período analisado.

O fortalecimento das cooperativas solares é uma medida que alia desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. No meio rural, a viabilização de projetos coletivos de geração de energia fotovoltaica permite reduzir custos de produção, aumentar a competitividade e garantir acesso à energia limpa para pequenos produtores, promovendo inclusão produtiva e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

A reserva de recursos específicos para garantias de crédito a essas cooperativas, bem como a ampliação das possibilidades de financiamento via crédito rural, cria condições concretas para que agricultores familiares e pequenos



e médios produtores invistam em energia renovável, reduzam sua vulnerabilidade energética e aumentem a eficiência de suas atividades.

Diante do papel estratégico da energia solar na transição para uma economia de baixo carbono, da necessidade de democratizar o acesso a essa tecnologia e do potencial de geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo relevante para o desenvolvimento sustentável do país. Trata-se de iniciativa alinhada às metas de descarbonização, à política nacional de mudanças climáticas e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Pelas razões expostas, conclama-se o apoio dos(as) nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251900971700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



LexEdit

* C D 2 5 1 9 0 0 9 7 1 7 0 0 *